



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

Às dez horas e cinco minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 35ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 34ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de novembro de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Ata aprovada.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Comunicados da Presidência.

Comunico a Vossas Excelências que nos dias 4 a 6 este Tribunal recebeu a visita da Comissão de Avaliação da Garantia da Qualidade da ATRICON, composta por Conselheiros e Servidores dos Tribunais de Contas dos Estados do Espírito Santo, Ceará, Alagoas e Pernambuco, com o objetivo de avaliar a adequação desta Corte ao marco de medição de desempenho dos Tribunais de Contas, o MMD-TC. Durante todo o período os integrantes da Comissão foram acompanhados por técnicos deste Tribunal, que forneceram todos os dados solicitados. Agradeço nesta oportunidade o empenho de todos que trabalharam nesse projeto. Ao final da análise, o nosso Tribunal recebeu a declaração de garantia de qualidade, que será encaminhada a Vossas Excelências e às áreas competentes. O trabalho final da Comissão, englobando os resultados consolidados nos Tribunais de Contas do Brasil, será apresentado no Congresso dos Tribunais de Contas, a ser realizado no mês de dezembro.

Ressalto que no último dia 12 de novembro foi realizado na cidade de Santa Cruz da Esperança, dos vinte e um programados para o presente exercício, o 21º Encontro de Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais. Em 2015 foram convidados os 644 (seiscentos e quarenta e quatro) Municípios, com a presença de 4.505 (quatro mil, quinhentos e cinco) participantes, dentre os quais 190 (cento e noventa) Prefeitos e 178 (cento e setenta e oito) Presidentes de Câmaras. Assim, o Tribunal vem cumprindo a sua missão de orientar os administradores públicos através dos ciclos de debates, que já constitui evento inserido no calendário anual há dezenove anos.

No dia 12 de novembro este Tribunal foi sede de mais uma etapa das jornadas científicas, realizadas em parceria com o Instituto Rui Barbosa. O tema da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

jornada foi o Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, ferramenta que visa ampliar o foco da Fiscalização, para além da conformidade dos gastos, buscando monitorar e aperfeiçoar a aplicação dos recursos na efetividade das políticas públicas.

Com objetivo de apresentar a metodologia, os resultados e as experiências deste Tribunal, bem assim dos Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Paraná, na aplicação do IEGM, a jornada contou com a efetiva participação de setores da sociedade, que tiveram a oportunidade de debater com os técnicos as questões relacionadas ao Índice e ofertar sugestões para a continuidade de aferição dos dados referentes às políticas públicas municipais. Agradeço imensamente a participação dos Senhores Conselheiros, na pessoa do Corregedor, Dr. Sidney Beraldo, Coordenador do nosso Índice, bem como, dos Gestores, Secretários, pesquisadores, técnicos e representantes da Sociedade em geral, que contribuíram para a frutífera discussão do tema e todos os servidores envolvidos no evento.

No mesmo dia 12, na sala da Presidência, foi realizada reunião da ASUR, Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do MERCOSUL.

Esses são os comunicados da Presidência.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-9178.989.15-4

**Representante:** Andre Kossar

**Representada:** Universidade de São Paulo - USP

Advogado: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP 161.603) / Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP 161.750) / Adriana Fumie Aoki (OAB/SP 235.935) / Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP 290.141)

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 00149/2015 - EP (Processo nº 15.1.02092.03.0 - Oferta de Compra nº 102103100582015OC00134, da Universidade de São Paulo - Unidade Escola Politécnica, que tem por objeto a prestação de serviços de recarga em extintores, teste em mangueiras dos hidrantes, conforme especificações e condições constantes do Edital e Anexo.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais julgara extinto o processo TC 9178.989.15-4, de interesse da **Universidade de São Paulo - Unidade Escola Politécnica**, em virtude da anulação do **Pregão Eletrônico nº 00149/2015 - EP**, devidamente publicada no DOE.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-018620/026/10

**Recorrentes:** Secretaria de Estado da Saúde – Giovanni Guido Cerri – Secretário, Reinaldo Noboru Sato e Maria Iracema Guillaumon Leonardi - Chefes de Gabinete à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e Construtora Ubiratan Ltda., objetivando a execução de obras de reforma e adequação para implantação do AME - Mogi-Guaçu.

**Responsáveis:** Nilson Ferraz Paschoa, Reinaldo Noboru Sato e Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefes de Gabinete à época) e Yukio Kitamura (Engenheiro à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos senhores Reinaldo Noboru Sato e Maria Iracema Guillaumon Leonardi multas individuais no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reformando-se o Acórdão da Primeira Câmara, para que sejam julgados regulares a Concorrência nº 001/09, o Contrato nº 004/09 e os Termos Aditivos de 19/01/10, 18/03/10, 26/03/10 e 29/04/10, bem como cancelada a multa imposta aos Responsáveis.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-019792/026/09

**Embargante:** João de Almeida Sampaio Filho – Ex-Secretário de Agricultura e Abastecimento.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios à Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** João de Almeida Sampaio Filho (Secretário à época) e Clodoaldo de Souza Neres (Presidente à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes, com vistas a modificar o quanto decidido no que tange ao valor a ser devolvido, bem como pelo provimento parcial ao apelo suscrito por João de Almeida Sampaio Filho, reduzindo a multa a ele aplicada ao valor de 160 UFESPs, mantendo-se intocadas as demais censuras. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-15.

**Advogados:** José Roberto Manesco, Bruno Moreira Kowalski, Fabrício Abdo Nakad, Fábio Barbalho Leite, Pedro Henrique Biella Massola, Tathiane Módolo Martins Guedes e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João de Almeida Sampaio Filho, ex-Secretário de Agricultura e Abastecimento e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando integralmente a deliberação do Tribunal Pleno ora embargada.

TC-030376/026/08

**Recorrente:** CESP – Companhia Energética de São Paulo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a CESP – Companhia Energética de São Paulo e Reivax S/A. Automação e Controle, objetivando o fornecimento, instalação e comissionamento de regulador de tensão e regulador de velocidade com sincronizador para UHE de Jaguari.

**Responsáveis:** Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Antonio Bolognesi (Diretor de Geração Leste).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

**Advogados:** Paulo Eduardo Massigla Pintor Dias e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-037248/026/08

**Recorrentes:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, Bruno Ribeiro – Ex-Diretor de Obras e Serviços e Decio Jorge Tabach - Gerente de Obras.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Consórcio Sistema Pri – JHE, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva, relativos ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

suporte para diagnóstico do estado físico de conservação, assim como planejamento das intervenções nos prédios escolares da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços à época) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento aos Recursos Ordinários interpostos por Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras), e negou provimento ao Recurso da FDE, afastando tão somente as falhas relacionadas à regularidade fiscal e representação das licitantes, bem como cancelando as multas aplicadas, mantendo-se, no mais, pelos próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

TC- 044802/026/08

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a J.B.M. Indústria de Brindes Promocionais Ltda. - EPP, objetivando aquisição de calculadoras eletrônicas de bolso para alunos de 4ª série do ensino fundamental I.

**Responsáveis:** Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antônio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-13.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato firmado entre a FDE e a empresa a JBM Indústria de Brindes Promocionais Ltda. – EPP, retirando as multas aplicadas.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-036015/026/09

**Embargantes:** Lair Alberto Soares Krähenbühl, João Abukater Neto, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtora OAS Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Construtora OAS Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 600 unidades habitacionais e de infraestrutura, bem como acompanhamento social no empreendimento Cubatão A5, Bolsão VII, no município de Cubatão/SP.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-15.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Cristina Alvarez Martinez Gerona Miguel, Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, conforme exposto no voto da Relatora e **nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

Vencidos os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa.

TC-039715/026/12

**Recorrente:** Secretaria de Estado da Saúde - Chefe de Gabinete - Nilson Ferraz Paschoa.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Hospitalar de Bauru, objetivando a execução de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contrarreferência do SUS - Sistema Único de Saúde, sem prejuízo da observância dos sistemas regular de urgências/emergências, quando for o caso.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época), Giovanni Guido Cerri (Secretário), Reinaldo Noboru Sato (Coordenador) e Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, no mais, os fundamentos do acórdão recorrido.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038118/026/08

**Recorrente:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a FFN Construções e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção das edificações das estações das linhas E e F da CPTM, com fornecimento de materiais e insumo (Lote 03).

**Responsáveis:** Sérgio Henrique Passos Avelleda (Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-12.

**Advogados:** Kátia N. Benvenuto Fumagalli, Rogério Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-038119/026/08

**Recorrente:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a Contracta Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção das edificações das estações das linhas A e D da CPTM, com fornecimento de materiais e insumo (Lote 01).

**Responsáveis:** Sérgio Henrique Passos Avelleda (Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-12.

**Advogados:** Kátia N. Benvenuto Fumagalli, Rogério Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanha:** Expediente: TC-014693/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-004520/026/09

**Recorrente:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a Consbem Construções e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção das edificações das estações das linhas B e C da CPTM, com fornecimento de materiais e insumo (Lote 02).

**Responsáveis:** Sérgio Henrique Passos Avelleda (Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-12.

**Advogados:** Kátia N. Benvenuto Fumagalli, Rogério Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-9084.989.15-1

**Representante:** Blue Serviços Radiológicos Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 51/14** que tem por objeto a Contratação de empresa especializada, para Realização de Exames de Raio-X sem laudo, com profissionais Técnicos de Radiologia devidamente habilitados, conforme legislação vigente e credenciados por Órgão de Classe, fornecimento dos respectivos equipamentos incluindo Sistema de Radiografia Computadorizada (CR), Estação de trabalho para aquisição e visualização de imagens, Software para armazenamento e visualização de imagens médicas nas estações de trabalho (PAC'S), papel fotográfico e Equipamentos de Proteção Individual (EPLs) para técnicos e pacientes, junto a UPA - Unidade de Pronto Atendimento de Jordanésia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Cajamar** a paralisação do **Pregão Presencial nº 51/14** e a apresentação, no prazo regimental, de justificativas sobre a matéria.

**TC-9365.989.15-1**

**Representante:** Senal Construções e Comércio Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Concorrência Pública nº 168/2015** que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução das obras de rede subterrânea de Instalações elétricas e telefonia e iluminação ornamental na Avenida Luiz Camilo de Camargo, Hortolândia - S.P., com o fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessários.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Hortolândia** a paralisação da **Concorrência Pública nº 168/2015** e a apresentação, no prazo regimental, de justificativas sobre a matéria.

**TC-9211.989.15-7**

**Representante:** Plurimagem Medicina Diagnostica Ltda., por meio do advogado Cristiano Roberto Guandalini (OAB-SP 160.438).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

**Responsável:** Mara Lucia Ferreira de Melo – Prefeita.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 36/2015**.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra** a paralisação do **Pregão Presencial nº 36/2015** e a apresentação, no prazo regimental, de justificativas sobre a representação.

**TC-9357.989.15-1**

**Representante:** Interrent a Car Locação de Veiculos Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 371/15 - DCC** - Processo Administrativo nº 55553/2015, objetivando a locação de motocicletas, conforme o descrito no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara ao **Prefeito Municipal de Guarulhos** a paralisação do **Pregão Presencial nº 371/15-DCC** e a apresentação, no prazo e forma regimentais, de justificativas e documentos que as sustentem.

**TC-9486.989.15-5**

**Representante:** Fafex Serviços de Transportes Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão (Presencial) nº 96/15-DCC**, Processo Administrativo nº 53356/2014, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, que objetiva a prestação de serviços de tratamento de chorume produzidos pela decomposição de matéria orgânica em aterros sanitários, assim como a destinação ambientalmente adequada de rejeitos gerados por este tratamento.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara ao **Prefeito Municipal de Guarulhos** a paralisação do **Pregão (Presencial) nº 96/15-DCC** e a apresentação, no prazo e forma regimentais, de justificativas sobre os pontos impugnados e documentos que couberem.

**TC-7287.989.15-6**

**Representante:** Labinbraz Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Batatais.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão nº 115/2015** que tem por objeto a aquisição de testes reagentes bioquímicos em geral, para serem utilizados pela Secretaria de Saúde do Município de Batatais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Batatais** a retificação do edital do **Pregão nº 115/2015**, na conformidade do mencionado voto, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento dos processos ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**TC-7599.989.15-9**

**Representante:** SINDPLUS Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 25/2015** (Processo Administrativo nº 1312/2015), da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de cartão alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

servidores da Prefeitura, conforme especificações constantes do Termo de Referência e demais anexos do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 25/2015**, em conformidade com o mencionado voto.

TC-7888.989.15-9

**Representante:** Marina Larizzatti Geraldo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Responsável:** Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa – Prefeito.

Procuradora Geral do Município: Graziela Ayres Eto Gimenez (OAB/SP 159.753)

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 159/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** que, em conformidade com o referido voto, proceda às medidas corretivas pertinentes que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, devendo ainda providenciar a republicação do edital do **Pregão Presencial nº 159/2015** e, ao fazê-lo, reanalisar todas as suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas às normas vigentes.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

TC-7980.989.15-6

**Representante:** SENAL Construções e Comercio Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Representação em face do edital de Concorrência nº 006/2015, Processo nº 60986/2015, da Prefeitura Municipal de São Sebastião, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de reurbanização da Orla de Boiçucanga, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação formulada por Senal Construções e Comércio Ltda. – EPP, e procedentes os pontos impugnados pelo Relator, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião** que promova a retificação do edital da **Concorrência nº 006/2015**, nos itens 9.3.3.1 e 9.3.4.2, conforme indicado no referido voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Consignou, por fim, recomendação ao Senhor Prefeito para que, ao retificar o edital, promova análise de todas as suas cláusulas com o fim de delas eliminar eventuais outras irregularidades que contenham afronta à legislação e/ou à jurisprudência deste Tribunal.

TC-8312.989.15-5

**Representante:** Larissa Alves Nogueira (OAB/SP 316.204).

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê.

**Responsável:** Carlos Alberto Varasquim – Prefeito.

**Procurador:** Luiz Antônio Pedro Longo (OAB/SP nº 109.490).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 65/2015**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê** que, em conformidade com o referido voto, proceda às medidas corretivas pertinentes que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, devendo ainda providenciar a republicação do edital do **Pregão Presencial nº 65/2015** e, ao fazê-lo, reanalisar todas as suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas às normas vigentes.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os processos arquivados, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

TC-8235.989.15-9

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 098/2015** da Prefeitura Municipal de Ilhabela, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de crédito/auxílio alimentação com fornecimento de Cartões Alimentação (documentos de legitimação na modalidade cartão magnético/eletrônico), cuja utilização proporciona aos funcionários da contratante a aquisição de gêneros alimentícios "in natura" na rede de estabelecimentos credenciados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 098/2015**, nos itens impugnados, conforme indicado no voto do Relator.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Consignou, ainda, recomendação ao Senhor Prefeito para que determine a reanálise de todas as demais cláusulas, com vistas a eliminar eventuais outras irregularidades e/ou ilegalidades, ressaltando, em especial a contida no item 1.6 do Anexo II, para o qual deve observar a jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela fiscalização, para as anotações de interesse.

TC-749.989.15-8

**Representante:** GICLESS Serviços Ltda. ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itai.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 01/2015**, visando ao registro de preços para aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais, pelo período de 12 meses.

**Em julgamento:** **Agravo** interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, não conheceu do agravo, reafirmando o arquivamento do processo.

TC-7632.989.15-8

**Representante:** ICV - Instituto Ciências da Vida.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairinque.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Concorrência Pública nº 003/2015**, da Prefeitura Municipal de Mairinque, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de plantões médicos ambulatorial e pronto socorro, para fins de complementação da prestação pública de serviços de saúde, conforme Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, inclusive em relação ao item impugnado no despacho inicial, determinando à **Prefeitura Municipal de Mairinque** que retifique o edital da **Concorrência Pública nº 003/2015**, em conformidade com o voto do Relator.

Consignou, ainda, recomendação ao Senhor Prefeito para que determine a reanálise de todas as demais cláusulas, com o fim de eliminar eventuais outras irregularidades que possam conter, afrontando a legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela fiscalização, para as anotações de interesse.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-8487.989.15-4

**Representante:** WVR Comércio e Serviços de Informática Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Responsáveis:** Luis Gustavo Antunes Stupp – prefeito e Jonas Alves Araújo Filho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Secretário de Saúde.

**Objeto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 016/2015**, Edital nº 0126/2015, Processo nº 13.644/2015, da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, que objetiva a contratação de empresa especializada para concessão de licença de uso de software com prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e customizações para a área de gestão da Saúde Pública Municipal.

**Abertura:** Prevista para as 09h00min do dia 21/10/2015.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual, diante da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 016/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, declarou extinto o processo TC-8487.989.15-4, sem julgamento de mérito.

TC-8413.989.15-2

**Representante:** P. W. Tur Transportes Ltda. EPP, por seu sócio Paulo Cesar Trombeta.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Responsável:** Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito).

**Objeto:** Representação contra o edital da **Tomada de Preços nº 26/2015**, que objetiva a “contratação de pessoa jurídica para locação de 01 (UM) veículo utilitário, a cada rota, com capacidade mínima de 44 (quarenta e quatro) lugares, registro na ARTESP, seguro de passageiros de acordo com o estipulado pela ANTT, cinto de segurança individual, além de ser devidamente adequado e equipado para o transporte de alunos do ensino superior, matriculados em instituições de ensino superior para a cidade de Bebedouro, no período noturno, percorrendo média de 126 km diários para o ano letivo de 2015”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Barretos** que, em querendo dar seguimento aos certames, adote as providências corretivas fundamentadas no referido voto, bem como proceda à revisão e republicação do edital da **Tomada de Preços nº 26/2015** e a reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Decidiu, por fim, tendo em vista o descumprimento de determinação desta Corte de Contas, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável, nos termos do §1º do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-8779.989.15-1

**Representante:** Soluções Publicidade Legal Consultoria Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Altinópolis.

**Responsável:** Marco Ernani Hyssa Luiz – Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Objeto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 56/2015** (Processo Administrativo nº 066/2015 - Edital de Licitação nº 061/2015), da Prefeitura Municipal de Altinópolis, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de eventual publicação de relatórios resumido da execução orçamentária e relatório de gestão fiscal e outras publicações de interesse do município, a serem veiculadas em jornal de circulação regional.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Altinópolis** que, em desejando prosseguir com o certame, retifique o edital do **Pregão Presencial nº 56/2015**, em conformidade com o voto do Relator.

Determinou, por fim, procedida a correção necessária, seja o instrumento convocatório republicado, na forma do artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93, combinado com o artigo 4º, inciso V, da Lei Federal 10.520/02.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-9353.989.15-5 - referendo

**Representante:** Renato Carlos da Silva Junior.

**Representada:** Câmara Municipal de Castilho.

**Responsável pela Representada:** Wagner de Souza Oliveira - Presidente.

**Assunto:** Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 003/2015, processo administrativo nº 005/2015, do tipo menor preço, promovida pela Câmara Municipal de Castilho, objetivando a contratação de empresa especializada em gestão de conteúdo corporativo, gestão de arquivos físicos e digitais para a prestação de serviços de classificação, taxonomia, preparação, indexação e digitalização de documentos, blisterização, incluindo o fornecimento de software, mão de obra especializada, montagem de birô com fornecimento de equipamentos, treinamento e suporte técnico, com base na proposta mais vantajosa para atender às necessidades da Câmara Municipal de Castilho, conforme detalhamento constante no Anexo I - Termo de Referência e demais Anexos que são partes integrantes do instrumento convocatório.

**Valor Estimado:** Não informado.

**Advogado:** Renato Carlos da Silva Junior (OAB/SP nº 149.909).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 17/11/2015, determinara à **Câmara Municipal de Castilho**, a suspensão do andamento da **Tomada de Preços nº 003/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-9382.989.5-0

**Representante:** Pública Consultoria, Assessoria e Serviços S/S Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Dirce Reis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável pela Representada:** Donizete Pereira da Silva – Presidente.

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 002/2015, Processo 002/2015, do tipo menor preço, promovido pela Câmara Municipal de Dirce Reis, objetivando a contratação de empresa para serviços de organização, planejamento e realização de concurso público, incluindo a elaboração, impressão e aplicação de provas para o provimento de cargos efetivos, de nível superior, nível médio completo, conforme especificação e quantitativos contidos no Anexo I – Termo de Referência.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$18.900,00.

**Advogado:** Ricardo Luis Aroni (OAB/SP nº 212.827).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 17/11/2015, determinara à **Câmara Municipal de Dirce Reis**, a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 002/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TCs-009487.989.15-4 e 9517.989.15-8.

**Representantes:** Thamyres Rodrigues Palácio e Alexandre Alves da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Responsáveis pela Representada:** Reinaldo Luiz Figueiredo – Secretário Municipal de Administração e Ernane Bilotte Primazzi - Prefeito.

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 037/15, processo administrativo nº 61.083/15, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião tendo por objeto o registro de preços para aquisição de kit de uniformes para distribuição aos alunos (educação infantil e ensino fundamental) e de uniformes para professores da Rede Municipal de Ensino, conforme descrição e especificações dos produtos relacionados no Anexo I, parte integrante do edital.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 4.485.523,33.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do **Pregão Presencial nº 037/15**, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião** a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes das representações, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, o trâmite dos processos pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-8474.989.15-9.

**Representante:** S.S. Construtora, Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda.

**Representada:** Urbanizadora Municipal S.A. - URBAM

**Responsáveis pela Representada:** Boanesio Cardoso Pinheiro - Diretor Presidente e Ademar Castilho Maciel - Gerente de Recursos Materiais.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 004/2015, processo administrativo nº 176/2015, do tipo menor preço, promovida pela Urbanizadora Municipal S.A. - URBAM com o objetivo de contratar a execução de serviços de micro revestimento asfáltico a frio, sob o regime de empreitada por preço unitário, conforme as condições contidas no Anexo I (Planilha Estimativa e Especificações) do edital.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 1.526.438,68.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Urbanizadora Municipal S.A. - URBAM** que, caso prossiga com o certame, proceda à retificação do edital da **Concorrência nº 004/2015**, de forma a excluir a imposição de que os atestados de desempenho anterior, exigidos para aferição da qualificação técnico-operacional, mencionem determinada proporção percentual de polímero no micro revestimento asfáltico.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-8576.989.15-6

**Representante:** Multifacil Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Responsáveis pela Representada:** Carlos José de Almeida - Prefeito e Rosemary Santos Reis - Diretora Interina Departamento de Recursos Materiais.

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a aquisição de material escolar, conforme discriminado nos Anexos I e IA.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado no Edital.

**Advogado:** Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do edital do **Pregão Eletrônico nº 047/2015**, especialmente para que o termo 'administração pública',



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

indevidamente adotado na redação da cláusula “2.3” do ato convocatório, seja substituído pela terminologia ‘administração’, com vistas à sua conformação à disciplina legal pertinente e também ao posicionamento que se sedimentou nesta Corte de Contas em relação à matéria.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-9166.989.15-2

**Representante:** Serracom Construções Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Juitituba.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 07/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em construção civil para execução das obras de Construção de uma Creche Municipal na Avenida Juscelino K. de Oliveira – Centro - Juitituba/SP”.

**Responsável:** Francisco de Araújo Melo (Prefeito).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Francisco de Araújo Melo, Prefeito Municipal de Juitituba**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Tomada de Preços nº 07/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-7269.989.15-8; 7288.989.15-5 e 7307.989.15-2

**Representantes:** Alan Cesar de Araújo; Ekualo Indústria e Comércio de Bolsas e Confecções Ltda. – ME; e Comercial Center Valle Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão presencial nº 50/15, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para futuras e eventuais aquisições de kit escolar para utilização dos alunos de educação infantil fase 01 e fase 02”.

**Responsável:** Benjamim Bill Vieira de Souza (Prefeito).

**Advogado:** Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

**Valor estimado:** R\$ 1.974.465,00.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto das representações, decorrente da anulação do **Pregão Presencial nº 50/15**, da **Prefeitura Municipal de Nova Odessa**, declarou extintos os processos, sem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-8527.989.15-6

**Representante:** Casole Comércio e Distribuidora de Alimentos Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Garça.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 09/15**, do tipo menor preço por itens, que tem por objeto o “registro de preços para aquisições futuras e parceladas de gêneros alimentícios, para o Departamento de Escolas e Creches, pelo período de 06 (seis) meses”.

**Responsável:** José Alcides Faneco (Prefeito).

**Advogados:** Fabrício Tamura (OAB/SP nº 227.571), Hélio da Silva Rodrigues (OAB/SP nº 340.228).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação da **Concorrência Pública nº 09/15**, da **Prefeitura Municipal de Garça**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-7207.989.15-3

**Representante:** Alan Cesar de Araújo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Catanduva.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 180/15**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços de kits escolares para o ano de 2016”.

**Responsável:** Geraldo Antônio Vinholi (Prefeito).

**Advogado:** José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138).

**Valor estimado:** R\$ 67.496,20.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Catanduva** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Eletrônico nº 180/15**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no voto do Relator, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral e para os processos referentes aos pedidos de reexame,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

foi apregoadado o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.**

TC-001522/026/12

**Município:** Glicério.

**Prefeito:** Enéas Xavier da Cunha.

**Exercício:** 2012.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Glicério – Prefeito - Itamar Chiderolli e Ex-Prefeito - Enéas Xavier da Cunha.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

**Advogado:** Wagner Castilho Sugano.

**Acompanham:** TC-001522/126/12 e Expedientes: TC-043473/026/12, TC-009354/026/13 e TC-000315/001/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

Em seguida, apregooou-se o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, que tomou assento à tribuna, passando-se à apreciação do processo a seguir, também de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001870/026/12

**Município:** Cajuru.

**Prefeito:** João Batista Ruggeri Ré.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** João Batista Ruggeri Ré – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 27-11-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-001870/126/12 e Expedientes: TCs-000695/006/13, 001147/006/13, 019167/026/13, 035536/026/13, 032938/026/13, 039538/026/13, 029856/026/14, 030080/026/14, 012919/026/14, 020210/026/14, 019168/026/13, 027589/026/15, 018722/026/13 e 006063/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo Palevéri, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Na sequência, foi apregoado o Sr. Ricardo da Silva Sobrinho, ex-Prefeito Municipal de Santo Antonio da Alegria, que tomou assento à tribuna, passando-se à apreciação do processo a seguir, do qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues também é Relator:

TC-001991/026/12

**Município:** Santo Antonio da Alegria.

**Prefeito:** Ricardo da Silva Sobrinho.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Ricardo da Silva Sobrinho – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-11-14, publicado no D.O.E. de 12-12-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-001991/126/12 e Expedientes: TC-042197/026/13 e TC-043750/026/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Ricardo da Silva Sobrinho, ex-Prefeito Municipal de Santo Antonio da Alegria, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

Apregoado o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-001834/026/12

**Município:** Tupã.

**Prefeito:** Waldemir Gonçalves Lopes.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Waldemir Gonçalves Lopes - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado, Alexandre Massarana da Costa, Paulo Sérgio de Oliveira, Ernesto Medeiros Teixeira de Araújo e outros.

**Acompanham:** TC-001834/126/12 e Expedientes: TC-000809/018/12, TC-045661/026/13 e TC-000005/018/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Apregoado o Dr. Rogério Silveira Lima, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do processo a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-001532/026/12

**Município:** Ibitinga.

**Prefeito:** Marco Antônio da Fonseca.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Marco Antônio da Fonseca - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-12-14, publicado no D.O.E. de 27-02-15.

**Advogados:** Sérgio da Fonseca Júnior, Marco Antônio da Fonseca e outros.

**Acompanham:** TC-001532/126/12 e Expedientes: TC-021651/026/13, TC-043663/026/13, TC-046108/026/13, TC-000033/013/14 e TC-021956/026/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Rogério Silveira Lima, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

Conforme anuência dos Senhores Conselheiros, passou-se ao relato dos seguintes processos relativos aos Pedidos de Reexame, a saber:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001901/026/12

**Município:** Icém.

**Prefeito:** Samir Vicente de Moraes.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Samir Vicente de Moraes – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 26-11-14.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

**Acompanham:** TC-001901/126/12 e Expedientes: TC-001730/008/12 e TC-033796/026/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na sua íntegra o Parecer prévio emitido sobre as contas do Município de Icém, relativas ao exercício de 2012, juntado às fls. 256/257.

TC-001923/026/12

**Município:** Lorena.

**Prefeitos:** Marcelo Gonçalves Bustamante e Paulo Cesar Neme.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Paulo Cesar Neme – Ex-Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 15-11-14.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-001923/126/12 e Expedientes: TC-000232/014/12, TC-017163/026/12, TC-026511/026/13 e TC-036508/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame em análise e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de novembro de 2014, juntado às fls. 241/242 dos presentes autos.

TC-001935/026/12

**Município:** Monte Alegre do Sul.

**Prefeito:** Carlos Alberto Aparecido de Aguiar.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Carlos Alberto Aparecido de Aguiar - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 07-11-14.

**Advogados:** Keith Nakano e Ivando Cesar Furlan.

**Acompanham:** TC-001935/126/12 e Expediente: TC-001187/003/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro Parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002072/026/12

**Município:** Barra do Chapéu.

**Prefeito:** Eduardo Vicente Valette Filiettaz.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Eduardo Vicente Valette Filiettaz – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 16-10-14.

**Advogados:** José Roberto Oliveira Silva, Juliana Batista de Carvalho Camargo e outros.

**Acompanham:** TC-002072/126/12 e Expediente: TC-017461/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame em análise e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer prévio publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 2014, juntado às fls. 97/98 dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001829/026/12

**Município:** Tatuí.

**Prefeito:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 15-11-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Acompanham:** TC-001829/126/12 e Expedientes: TCs-000904/009/13, 001949/009/13, 001955/009/13, 001998/009/13, 002032/009/13, 003358/026/13, 028977/026/13, 031173/026/13, 000086/009/14, 004013/026/14, 004036/026/14, 006238/026/14, 014079/026/14, 016026/026/14, 012724/026/14, 001389/004/14, 035057/026/14 e 041180/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Tatuí, relativas ao exercício de 2012.

TC-002089/026/12

**Município:** Trabiju.

**Prefeito:** Maurílio Tavoni Júnior.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Maurílio Tavoni Junior.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-12-14, publicado no D.O.E. de 17-01-15.

**Advogados:** Diógenes Gori Santiago, Jair Aparecido Guilherme e José Branco Peres.

**Acompanha:** TC-002089/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Sustentação oral proferida em sessão de 16-09-15.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto pelo Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fls. 258/259 emitido pela Primeira Câmara.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Vencidos o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

TC-001645/026/12

**Município:** Valinhos.

**Prefeitos:** Marcos José da Silva.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Marcos José da Silva – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 31-10-14.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-001645/126/12 e Expedientes: TC-003616/003/12 e TC-001025/003/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-001691/026/12

**Município:** Cubatão.

**Prefeito:** Marcia Rosa de Mendonça Silva.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Marcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 15-11-14.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

**Acompanham:** TC-001691/126/12 e Expedientes: TCs-037309/026/12, 037336/026/12, 025698/026/13, 030237/026/13, 012490/026/12, 004275/026/13, 012198/026/13, 017925/026/13, 022779/026/13, 045535/026/13, 028175/026/14 e TCA- 012566/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, todavia, das causas motivadoras da emissão do Parecer recorrido, os apontamentos referentes aos precatórios judiciais e a realização de gastos com publicidade, mantendo-se os demais desacertos.

TC-001701/026/12

**Município:** Flora Rica.

**Prefeito:** Paulo Rogério Fiorentino de Faria.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Paulo Rogério Fiorentino de Faria – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 31-10-14.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogado:** João Lucas Telles.

**Acompanham:** TC-001701/126/12 e Expediente: TC-015824/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Flora Rica, relativas ao exercício de 2012, determinando seja a operação (compensação) analisada em específico processo, sem prejuízo de se noticiar o apontamento à Secretaria da Receita Federal.

TC-001705/026/12

**Município:** Garça.

**Prefeitos:** Cornélio Cezar Kemp Marcondes e Rodrigo de Sá Funchal Barros.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Cornélio Cezar Kemp Marcondes – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 02-12-14.

**Advogados:** Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

**Acompanham:** TC-001705/126/12 e Expedientes: TC-000403/004/13 e TC-018148/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fls. 328/336 emitido pela Primeira Câmara, mas afastando a falha relativa ao ensino global.

TC-001859/026/12

**Município:** Batatais.

**Prefeito:** José Luis Romagnoli.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** José Luis Romagnoli – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 27-11-14.

**Advogados:** Janaína de Souza Cantarelli, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-001859/126/12 e Expedientes: TC-035293/026/12, TC-038901/026/12 e TC-001386/006/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral proferida em sessão de 11-11-15.**

Havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, votado pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001861/026/12

**Município:** Biritiba Mirim.

**Prefeito:** Carlos Alberto Taino Júnior.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 31-10-14.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Caio Cesar Benício Rizek, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

**Acompanham:** TC-001861/126/12 e Expedientes: TC-000503/007/13, TC-000504/007/13 e TC-044633/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 11-11-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame em análise e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, todavia, das causas motivadoras da emissão do Parecer recorrido, os apontamentos referentes à insuficiente aplicação de recursos oriundos do FUNDEB e a realização de gastos com publicidade superior à média dos três últimos exercícios, mantendo-se os demais desacertos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-0001506/026/12

**Município:** Corumbataí.

**Prefeito:** Ivanir Franchin.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Ivanir Franchin – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 25-11-14.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanha:** TC-001506/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, quanto ao mérito, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se em consequência o r. parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Corumbataí, relativas ao exercício de 2012, em todos os seus termos (fls. 293).

TC-001642/026/12

**Município:** Uru.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Prefeito:** João Luiz Veronezi.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** João Luiz Veronezi – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

**Advogado:** Rafael Augusto Silva Soares

**Acompanha:** TC-001642/126/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame em análise e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável, em todos os seus termos.

TC-001883/026/12

**Município:** Cruzeiro.

**Prefeito:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade – Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 02-12-14.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-001883/126/12 e Expedientes: TCs-012071/026/13, 000056/014/13, 005735/026/13, 005942/026/13, 006326/026/13, 007010/026/13, 011000/026/13, 011002/026/13, 011320/026/13, 012070/026/13, 012301/026/13, 012461/026/13, 012462/026/13, 012766/026/13, 015681/026/13, 015868/026/13, 017766/026/12, 024106/026/13, 024626/026/12, 027706/026/14, 028642/026/13, 028852/026/12, 030548/026/13, 031625/026/12, 034188/026/12, 036471/026/12, 038864/026/12, 038865/026/12, 038866/026/12, 040111/026/12, 041738/026/12, 042090/026/12 e 042923/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de alterar o parecer de fls. 691/692 para Favorável, mantendo-se, contudo, as determinações e recomendações nele exaradas.

TC-001953/026/12

**Município:** Paulínia.

**Prefeito:** José Pavan Junior.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** José Pavan Junior



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 27-11-14.

**Acompanham:** TC-001953/126/12 e Expedientes: TC-000952/003/12, TC-000992/003/12 e TC-011935/026/13.

**Advogados:** João Negrini Neto, Caio Felipe Ferriani Coelho, Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Angelica Petian e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001990/026/12

**Município:** Santo André.

**Prefeito:** Aidan Antonio Ravin.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Aidan Antonio Ravin – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 02-12-14.

**Advogados:** Rogério Cesar Gaiozo, Rogério Cavanha Babichak, Mylene Benjamin Giometti Gambale e Dulce Bezerra de Lima.

**Acompanham:** TC-001990/126/12 e Expedientes: TCs-000161/026/05, 003396/026/11, 005617/026/11, 005618/026/11, 005938/026/11, 006157/026/08, 006158/026/08, 006159/026/08, 007456/026/11, 009706/026/07, 009707/026/07, 009709/026/07, 009712/026/07, 009715/026/07, 010471/026/10, 010473/026/10, 010474/026/10, 010476/026/10, 010478/026/10, 011065/026/10, 011066/026/10, 011159/026/11, 011160/026/11, 011161/026/11, 011162/026/11, 011339/026/11, 011340/026/11, 011693/026/09, 011854/026/04, 012299/026/11, 012683/026/09, 012684/026/09, 012686/026/09, 012711/026/08, 012712/026/08, 013176/026/05, 013178/026/05, 016168/026/10, 016169/026/10, 017197/026/04, 019366/026/08, 019836/026/04, 020171/026/10, 020172/026/10, 020182/026/10, 020483/026/07, 021989/026/04, 022544/026/10, 023226/026/08, 024765/026/08, 025852/026/07, 028950/026/04, 028955/026/04, 029333/026/07, 030401/026/10, 030404/026/10, 030405/026/10, 030408/026/10, 031217/026/09, 032281/026/09, 033499/026/10, 033500/026/10, 033501/026/10, 033502/026/10, 033503/026/10, 033504/026/10, 033505/026/10, 034209/026/04, 034249/026/06, 035314/026/08, 035316/026/08, 035927/026/10, 035928/026/10, 035929/026/10, 039148/026/10, 039149/026/10, 039150/026/10, 040251/026/07, 042481/026/10 e 043064/026/07.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-001908/026/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Marcos Henrique Alves – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itirapuã, relativas ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Marcos Henrique Alves (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Agravo interposto contra decisão que conheceu da medida recursal como Pedido de Reexame e Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo o Parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 12-09-15.

**Advogados:** José Sérgio Saraiva e outros.

**Acompanham:** TC-001908/126/12 e Expedientes: TC-000307/006/12, TC-000058/017/13, TC-006686/026/13, TC-010565/026/13, TC-046033/026/13, TC-015316/026/15 e TC-007487/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo e dos Embargos de Declaração, tendo em vista que os apelos amoldam-se às disposições, respectivamente, dos artigos 62 e 66 da Lei Complementar nº 709/93 e atendem aos requisitos legais de suas admissibilidades.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, considerando que as razões trazidas no Agravo, assim como aquelas ofertadas nos Embargos de Declaração, não são capazes de demonstrar eventual erro na apreciação da matéria, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão hostilizada, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento às medidas propostas pelo ex-Prefeito de Itirapuã.

TC-001687/026/12

**Município:** Conchas.

**Prefeitos:** Adriana Dearo Del Bem e Benedito Merlin.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Adriana Dearo Del Bem – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 06-12-14.

**Advogados:** Julio César Machado e outros.

**Acompanham:** TC-001687/126/12 e Expedientes: TC-020609/026/13 e TC-000478/009/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Conchas, exercício de 2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001864/026/12

**Município:** Brodowski.

**Prefeito:** Alfredo Amador Tonello.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Alfredo Amador Tonello – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 30-10-14.

**Advogados:** Alessandro Rufato e outros.

**Acompanham:** TC-001864/126/12 e Expedientes: TC-010765/026/15, TC-014312/026/12, TC-033977/026/12, TC-038574/026/12 e TC-032697/026/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário, afastando prejudicial de alegado cerceamento de defesa, eis que assegurado ao Recorrente os meios inerentes à consecução do devido processo legal, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Brodowski, exercício de 2012.

TC-001933/026/12

**Município:** Mogi Guaçu.

**Prefeito:** Paulo Eduardo de Barros.

**Exercício:** 2012.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Paulo Eduardo de Barros – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

**Acompanham:** TC-001933/126/12 e Expedientes: TCs-001410/006/13, 000178/010/13, 001457/010/12, 000669/019/14, 008285/026/14, 011748/026/12, 018540/026/13, 018844/026/12, 020049/026/12, 021920/026/12, 028060/026/12, 033478/026/12, 034586/026/12 e 041467/026/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, exercício de 2012.

TC-002076/026/12

**Município:** Ilha Comprida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Prefeitos:** Décio José Ventura e Manoel Fernando Oliveira Lisboa.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Décio José Ventura - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 18-11-14.

**Advogado:** Tânia Mara Avino.

**Acompanha:** TC-002076/126/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, exercício de 2012.

TC-002096/026/12

**Município:** Pracinha.

**Prefeitos:** Waldomiro Alves Filho e Maurilei Aparecido Dias da Silva.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Waldomiro Alves Filho - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 18-11-14.

**Advogados:** Erthos Del Arco Filetti, Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

**Acompanham:** TC-002096/126/12 e Expedientes: TCs-000768/005/13, 000480/018/13, 004014/026/14, 006230/026/14, 015249/026/14 e 019246/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pracinha, exercício de 2012.

TC-002054/026/12

**Município:** São Lourenço da Serra.

**Prefeito:** José de Jesus Lima.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** José de Jesus Lima - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-002054/126/12 e Expedientes: TC-019300/026/13 e TC-046057/026/14.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, exercício de 2012.

TC-002055/026/12

**Município:** Aspasia.

**Prefeito:** Elias Roz Canos.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Elias Roz Canos – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 04-10-14.

**Advogados:** Edison Augusto Rodrigues.

**Acompanham:** TC-002055/126/12 e Expedientes: TC-000475/011/15, TC-001167/011/13 e TC-022629/026/14 e TC-042088/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aspásia, exercício de 2012.

TC-001472/026/12

**Município:** Araras.

**Prefeito:** Nelson Dimas Brambilla.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-12-14, publicado no D.O.E. de 14-01-15.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi e outros.

**Acompanham:** TC-001472/126/12 e Expedientes: TCs-000766/989/12, 001761/010/12, 001422/010/13, 013440/026/13, 018847/026/13, 020614/026/13 e 015931/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Araras, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se as demais recomendações exaradas no Parecer recorrido.

TC-002091/026/12

**Município:** Paulistânia.

**Prefeito:** Hélio José Ferreira do Nascimento.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Hélio José Ferreira do Nascimento – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 11-10-14.

**Advogado:** Lucio Ricardo de Sousa Vilani.

**Acompanham:** TC-002091/126/12 e Expedientes: TC-001849/002/13 e TC-013771/026/14.

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando o Parecer recorrido, exarar outro, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paulistânia, exercício de 2012, mantendo-se as recomendações e determinações constantes da decisão de primeira instância, acrescida da instauração de autos específicos para que a Fiscalização acompanhe o desfecho envolvendo a compensação previdenciária realizada.

Conforme consignado no Parecer de primeira instância, determinou seja oficiado à Receita Federal do Brasil, encaminhando-se-lhe cópia dos documentos relacionados à compensação de encargos previdenciários, acompanhada de reprografia das decisões exaradas, para conhecimento.

TC-001784/026/12

**Município:** Pompéia.

**Prefeito:** Oscar Norio Yasuda.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Oscar Norio Yasuda - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

**Acompanham:** TC-001784/126/12 e Expedientes: TCs-000571/004/13, 000572/004/13, 000573/004/13, 000584/004/13, 000613/004/13, 000615/004/13, 000657/004/12, 000876/004/12, 001046/004/12, 001090/004/12, 001341/004/13, 005936/026/13, 005937/026/13, 005939/026/13, 006420/026/13, 007720/026/13, 010965/026/14, 011338/026/14, 020006/026/13, 020028/026/13, 020063/026/13, 020662/026/13, 020814/026/13, 020815/026/13, 020816/026/13, 020817/026/13, 020818/026/13, 027704/026/13, 029487/026/13, 029978/026/13, 004252/026/15 e 014663/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Sustentação oral proferida em sessão de 26-08-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir novo Parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pompéia, exercício de 2012, ficando inalteradas as recomendações e determinações consignadas na decisão de primeira instância, acrescidas da formação de processos apartados individualizados, para a devida análise das despesas realizadas sem prévio certame, indicadas no laudo de fiscalização nos itens B.5.3.2 a B.5.3.5, devendo os expedientes relacionados às matérias passar a tramitar em conjunto com os respectivos processos que serão formados.

Consignou, outrossim, que, em função dos apartados autuados, o oficiamento determinado ao Ministério Público Estadual deverá ser mantido somente em relação às constatações verificadas quanto ao quadro de pessoal, à ausência das atribuições dos cargos em comissão e à prática de nepotismo.

Determinou, por fim, seja providenciada a autuação de processo específico para propiciar à Fiscalização deste Tribunal o acompanhamento do desfecho envolvendo a compensação previdenciária realizada, expedindo-se, conforme já consignado no Parecer de primeira instância, ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia dos documentos relacionados à matéria e de reprografia das decisões exaradas, para conhecimento.

TC-002047/026/12

**Município:** Elisiário.

**Prefeito:** Valdecir Ferreira de Souza.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Valdecir Ferreira de Souza - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-06-14, publicado no D.O.E. de 08-07-14.

**Advogada:** Lucimara Aparecida Mantovaneli Ferraz.

**Acompanham:** TC-002047/126/12 e Expediente: TC-001796/008/13.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando o Parecer emitido, exarar outro, em emitido em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Elisiário, exercício de 2012, mantendo-se as recomendações e determinações constantes da decisão de primeira instância, acrescida da instauração de autos específicos para que a Fiscalização acompanhe o desfecho envolvendo a compensação previdenciária realizada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conforme consignado no Parecer de primeira instância, determinou seja oficiado à Receita Federal do Brasil, encaminhando-se-lhe cópia dos documentos relacionados à compensação de encargos previdenciários, acompanhada de reprografia das decisões exaradas, para conhecimento.

TC-001787/026/12

**Município:** Presidente Bernardes.

**Prefeito:** Wilson Antonio de Barros.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Wilson Antonio de Barros – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 04-10-14.

**Advogados:** Renato de Gênova, Renê dos Santos e outros.

**Acompanham:** TC-001787/126/12 e Expedientes: TC-000590/005/12, TC-013847/026/12, TC-034390/026/14, TC-035517/026/13, TC-013254/026/13, TC-000190/005/14 e TC-025428/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Sustentação oral proferida em sessão de 23-09-15.**

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, reiterado voto pelo provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, a pedido do Revisor, Conselheiro Antonio Roque Citadini, para a próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-001866/026/12

**Município:** Caçapava.

**Prefeito:** Carlos Antônio Vilela e Darcy Breves de Almeida.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Carlos Antônio Vilela – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Acompanham:** TC-001866/126/12 e Expedientes: TC-004502/026/13 e TC-017350/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Caçapava, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se as demais recomendações exaradas no Parecer recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-001843/026/12

**Município:** Altair.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Prefeito:** José Braz Alvarindo do Prado.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** José Braz Alvarindo do Prado – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 26-08-15.

**Acompanham:** TC-001843/126/12 e Expedientes: TC-000231/008/13 e TC-001387/008/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Parecer recorrido.

TC-001927/026/12

**Município:** Mauá.

**Prefeito:** Oswaldo Dias.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Oswaldo Dias – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Mauá.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-12-14, publicado no D.O.E. de 22-07-15.

**Advogados:** Ana Paula Ribeiro Barbosa, Adriano Paciente Gonçalves, Thais de Almeida Miana e outros.

**Acompanham:** TC-001927/126/12 e Expedientes: TC-013402/026/13, TC-021980/026/13, TC-032691/026/13, TC-036557/026/12, TC-039300/026/13 e TC-006250/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o v. Parecer recorrido.

TC-001945/026/12

**Município:** Onda Verde.

**Prefeito:** João Carlos Machado.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** João Carlos Machado – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 26-05-15.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Adriana Albertina Rodrigues, Ary Floriano de Athayde Júnior, Marco Antonio Cais e outros.

**Acompanham:** TC-001945/126/12 e Expedientes: TC-006190/026/13 e TC-012137/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, porém, dentre as causas de decidir, a falha consistente ao descumprimento do disposto no artigo 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se os demais fundamentos do Parecer recorrido.

TC-001961/026/12

**Município:** Piracaia.

**Prefeito:** Fabiane Cabral da Costa Santiago.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Fabiane Cabral da Costa Santiago – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-08-14, publicado no D.O.E. de 10-02-15.

**Advogados:** Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-001961/126/12 e Expedientes: TC-035281/026/13 e TC-041990/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Parecer recorrido.

TC-002065/026/12

**Município:** Estiva Gerbi.

**Prefeitos:** Rafael Otávio Del Giudice e Valdir Pazini.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 01-09-15.

**Advogado:** José Luís Pedroso de Lima.

**Acompanham:** TC-002065/126/12 e Expediente: TC-033477/026/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o v. Parecer recorrido.

TC-001737/026/12

**Município:** Juquiá.

**Prefeitos:** Mohsen Hojeije e Yvete Miyoko Hattori.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Mohsen Hojeije – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 24-07-15.

**Advogados:** Gilberto Matheus da Veiga.

**Acompanham:** TC-001737/126/12 e Expedientes: TC-041629/026/13 e TC-000495/012/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. Parecer guerreado.

TC-001624/026/12

**Município:** Santana de Parnaíba.

**Prefeito:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 03-12-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-001624/126/12 e Expedientes: TC-003922/026/13 e TC-023280/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Parecer recorrido.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-001668/026/12

**Município:** Bernardino de Campos.

**Prefeito:** Moacir Aparecido Beneti.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Moacir Aparecido Beneti – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 04-10-14.

**Advogados:** Claudinei Aparecido Mosca e outros.

**Acompanha:** TC-001668/126/12.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos do Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, referentes ao exercício de 2012.

TC-001914/026/12

**Município:** Jaguariúna.

**Prefeito:** Márcio Gustavo Bernardes Reis.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Márcio Gustavo Bernardes Reis – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-06-14, publicado no D.O.E. de 19-07-14.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Luiz Antonio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi, Fábio Biazzi, Rodrigo de Credo e outros.

**Acompanham:** TC-001914/126/12 e Expedientes: TCs-01111/003/12, 001155/003/12, 001318/003/12, 002493/003/13, 002854/003/13, 000151/019/13, 009452/026/13, 019536/026/13, 026064/026/13, 026065/026/13, 026067/026/13, 026068/026/13, 026069/026/13, 026070/026/13, 026071/026/13, 028178/026/13, 033374/026/12, 033375/026/12, 033376/026/12, 033377/026/12, 033378/026/12, 038570/026/12, 042929/026/12, 042930/026/12 e 043207/026/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-002136/026/13

**Município:** Guatapará.

**Prefeito:** Samir Redondo Souto.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Guatapará - Samir Redondo Souto - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-05-15, publicado no D.O.E. de 11-06-15.

**Advogados:** Renato Chaves Pessini e outros.

**Acompanham:** TC-002136/126/13 e Expedientes: TC-000448/013/12, TC-001047/013/13, TC-023969/026/13 e TC-040091/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos restantes constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE**

TC-000553/007/09



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Agravantes:** Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos e Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Agravado:** Despacho da Presidente publicado no D.O.E. de 01 de maio de 2015, que indeferiu “in limine” a propositura de Recursos Ordinários nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos.

**Advogados:** Luiz Otávio Pinheiro Bittencourt, Ronaldo José de Andrade e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Agravos em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu provimento ao Agravo interposto pela Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos, a fim de que, presentes os pressupostos de admissibilidade, seja recebido e distribuído o Recurso Ordinário interposto em 19/01/15 (expediente TC-000102/007/15 – fls. 1045/1071), mas negou provimento ao Agravo do Município de São José dos Campos, mantendo-se o indeferimento do Recurso Ordinário interposto em 22/01/15 (expediente TC-000131/007/15 – fls. 1074/1202-v).

TC-000770/001/09

**Agravante:** Smarapd Informática Ltda.

**Agravado:** Despacho da Presidente publicado no D.O.E. de 03 de setembro de 2015, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Birigui e a empresa Smarapd Informática Ltda.

**Advogados:** Vanessa Vico Cesca, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, considerando que restou garantido à Agravante o direito de manifestação nos autos, inclusive de recorrer das decisões proferidas, de acordo com as regras, em plena vigência, incidentes sobre a matéria, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, afastada, assim, esta preliminar e constatada a intempestividade do Recurso Ordinário, negou provimento ao Agravo.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000546/011/08

**Recorrente:** Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fernandópolis e a empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de recebimento/disposição final dos resíduos sólidos em aterro sanitário com licença de operação expedida pela CETESB.

**Responsável:** Ana Maria Matoso Bim (Prefeita).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-15.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Ailton Nossa Mendonça, Carlos Alberto Buosi, Aparecido Carlos Santana, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-001630/002/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Rede Pública.

**Responsáveis:** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito à época) e Maria José Majô Jandreice (Secretária de Educação à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor individual de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-14.

**Advogados:** Antonio Carlos Batista Martinez, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

**Acompanha:** TC-031644/026/09.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a r. Decisão combatida, por seus exatos termos e judiciosos fundamentos e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-001006/007/10

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à APM – Associação de Pais e Mestres da Creche de Barequeçaba.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito) e Olair Donizete Crivelaro e Gilca de Souza Soares Lopes (Diretores Executivos).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, determinando à Prefeitura que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal por meio das Associações de Pais e Mestres do Município. Acórdão publicado no D.O.E de 15-03-14.

**Advogados:** Fabiana Balbino Vieira e Francisco Antonio Miranda Rodrigues.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão recorrida.

TC-002423/026/11

**Recorrente:** Ademir Rossi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste, relativas ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Ademir Rossi (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e §1º, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-13.

**Advogado:** Eder Daniel Pereira.

**Acompanha:** TC-002423/126/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-002791/026/11

**Recorrente:** Paulo Haraguchi - Presidente da Câmara Municipal de Vera Cruz à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Vera Cruz, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Paulo Haraguchi (Presidente da Câmara à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-13.

**Advogados:** Suzane Luzia da Silva Perim e outros.

**Acompanha:** TC-002791/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de excluir a multa aplicada ao Responsável, mantendo-se a regularidade das contas da Câmara Municipal de Vera Cruz, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-000812/018/13

**Recorrentes:** Marcos Rogério Mioto Promoções Artísticas S/C Ltda. e Osmar Pinatto – Ex-Prefeito Municipal de Junqueirópolis.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e a empresa Marcos Rogério Mioto Promoções Artísticas Ltda, objetivando a realização de uma apresentação artística do grupo musical TITÃS, com duração de aproximadamente 70 minutos, no dia 11 de outubro de 2011, na Feira Agroindustrial do Município.

**Responsável:** Osmar Pinatto (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

**Advogados:** Alan Rodrigo Borim, Edmilson Marcos Alves de Oliveira e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários, afastando a prejudicial de nulidade arguida por Marcos Rogério Mioto Promoções Artísticas S/C. Ltda., por não comportar acolhimento, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, considerando permanecer inalterada a situação processual anterior, conforme exposto no referido voto, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos, mantendo-se na íntegra a r.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos, com seus consequentes encaminhamentos.

TC-0022708/026/13

**Recorrente:** SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá.

**Assunto:** Contrato entre SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA e Garloc Transportes, Logística e Locações Ltda., objetivando a locação de veículos leves com motorista.

**Responsável:** Atila Cesar Monteiro Jacomussi (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-15.

**Advogados:** José Américo Lombardi, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, Roberta Moraes Dias Benatti e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001681/002/11

**Autor:** Departamento de Água e Esgoto de Bauru – André Luiz Andreoli – Presidente do Conselho Administrativo.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de 120.000 (cento e vinte mil) litros de gasolina, 250.000 (duzentos e cinquenta mil) litros de óleo diesel e 30.000 (trinta mil) litros de álcool hidratado.

**Responsável:** José Clemente Rezende (Presidente do Conselho Administrativo).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002371/002/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-11.

**Advogados:** Carlos Eduardo Ruiz, Leandro Douglas Lopes, Ana Carolina Lúcio Calanca, Renato Aparecido Caldas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, considerando que os argumentos trazidos pela Origem são atinentes à matéria de fundo, não havendo, na inicial, nenhum elemento que permita o recebimento da Ação, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, indeferiu liminarmente o pedido de Rescisão formulado pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-003231/003/12



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Ex-Prefeito e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços (varrição de vias e logradouros públicos, remoção e transporte de galhos de árvores, restos de podas e resíduos oriundos de capinação, roçada, raspagem de terra, limpeza de feiras livres, lavagem e desinfecção de feiras livres, pintura de meio-fio, limpeza e desobstrução de bocas de lobo, caixa de captação de águas pluviais, poços de visita, roçada manual, roçada mecanizada com máquina costal/lateral, capinação manual, poda de árvores e tratamento fitossanitário, limpeza, conservação e manutenção de áreas verdes, limpeza de córregos, represa, fundo de valas, limpeza, asseio e conservação de sanitários públicos, rodoviária, terminal rodoviário, escolas, creches, dos próprios municipais, locais de realização de eventos públicos, limpeza técnica dos locais de serviços de saúde, unidades básicas de saúde/pronto atendimento, velório e serviços correlatos) com fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas e mão de obra.

**Responsáveis:** Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), José Pedro Cahum (Secretário Municipal de Administração) e Artur Biancalana Neto (Secretário Municipal de Serviços).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Milton Álvaro Serafim, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-14.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Vaneska Gomes e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-015283/026/12

**Autor:** Mário Wilson Pedreira Reali – Ex-Diretor Presidente da Companhia de Saneamento de Diadema - SANED.

**Assunto:** Contas anuais da Companhia de Saneamento de Diadema - SANED, relativas ao exercício de 2002.

**Responsáveis:** Mário Wilson Pedreira Reali e Walter Rasmussen Júnior (Diretores Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-03-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001731/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-09.

**Advogados:** Kiyomori André Galvão Mori e outros.

**Acompanham:** TC-001731/026/02 e TC-001731/126/02.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002381/005/08

**Embargante:** Alberto César Centeio de Araújo – Ex-Prefeito Municipal de Rancharia.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Rancharia à Associação Ranchariense de Gestão Social, relativa ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época) e Gerson Cipriano (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-15

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-017845/026/09 e TC-030533/026/09.

TC-002388/005/08

**Embargante:** Alberto César Centeio de Araújo – Ex-Prefeito Municipal de Rancharia.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Rancharia à Associação Ranchariense de Gestão Social, relativa ao exercício de 2006.

**Responsáveis:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época) e Gerson Cipriano (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-15

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000257/005/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração em exame.

TC-001159/010/08

**Recorrentes:** Dermeval da Fonseca Junior – Ex-Prefeito e Gunnar Wilhelm Koelle – Ex-Secretário de Educação do Município de Rio Claro.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Prisma Engenharia e Comércio de Materiais para Construção Ltda., objetivando a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

construção de prédio escolar de Ensino Médio, Ensino Fundamental, Ensino Infantil e Creche em área do bairro Jardim Novo I em Rio Claro – São Paulo, com estrutura em concreto armado e estrutura metálica, com elevador instalado e licenciado, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária, para atender a Secretaria de Educação.

**Responsáveis:** Gunnar Wilhelm Koelle (Secretário Municipal de Educação à época) e Dermeval da Fonseca Junior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para ratificar o julgamento pela irregularidade da Concorrência e do subsequente Contrato, porém, reduzindo a pena individual de multa aplicada aos recorrentes para 200 (duzentas) UFESPs, registrando, ainda, que afasta das razões de decidir a exigência de demonstração de índice de solvência maior ou igual a 1, bem como a imposição de realização anterior de obra contendo elevador e dois pavimentos.

TC-002239/003/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Atibaia e José Roberto Tricoli – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e a Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de alimentos, bem como prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle de cestas de alimentos para funcionários da Prefeitura.

**Responsável:** José Roberto Tricoli (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.

**Advogados:** Maria Valéria Líbera Colicigno, Rodrigo Stanichi Fagundes, Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Alexandre Gonçalves Ramos, Sidney Ferreira Mendes Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-041607/026/08

**Recorrente:** Marcelo de Souza Cândido - Ex-Prefeito do Município de Suzano.

**Assunto:** Representação formulada por Maria Helena da Costa Restaurante – ME, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 113/08, realizada pelo Executivo Municipal de Suzano, com vistas à contratação de empresa especializada para preparo e entrega de kit de café da manhã, lanche e “marmitex”.

**Responsável:** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-026424/026/09, 004490/026/10, 027173/026/10, 005013/026/11, 023243/026/11, 031011/026/11, 037947/026/12, 003837/026/13 e 20761/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, a Decisão combatida.

TC-000564/009/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e Consórcio Saneamento Águas do Brasil (Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A).

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e o Consórcio Saneamento Ambiental Águas do Brasil, objetivando outorga da concessão para exploração do serviço sanitário, que compreendem o planejamento, a construção, os melhoramentos, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários do Município.

**Responsável:** João Franklin Pinto (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-13.

**Advogados:** André Navarro, Júlio Cesar Machado, Carla Costa Lanciano e outros.

**Acompanham:** TC-024479/026/08 e Expedientes: TCs-011942/026/08, 010319/026/09, 022806/026/12, 008298/026/11, 031273/026/09, 030764/026/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Sustentação Oral: Advogado - Júlio César Machado.**

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002892/003/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Esur Engenharia S/A, objetivando a construção de ponte sobre o Rio Jundiaí e interligação viária entre a Av. Antonio Frederico Ozanan e Rua Dino.

**Responsáveis:** Sinésio Scarabello Filho (Secretário Municipal de Obras) e Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Sinésio Scarabello Filho, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

**Advogados:** Alberto Shinji Higa, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ratificar integralmente o julgado da E. Primeira Câmara, que considerou irregulares a concorrência, o contrato e aplicou multa ao responsável pelos atos inquinados de vício, Senhor Sinésio Scarabello Filho.

TC-025468/026/10

**Recorrente:** Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

**Assunto:** Representação formulada por Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Avaré, objetivando a análise de eventuais irregularidades ocorridas em Edital do Pregão Presencial nº037/10, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa para o serviço de fornecimento, transporte, logística e distribuição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, de primeira qualidade, para o abastecimento do programa de Alimentação Escolar do Município.

**Responsável:** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-14.

**Advogados:** Daniela Segarra Arca, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar improcedente a Representação e cancelar a penalidade aplicada, sem prejuízo de recomendar à origem que, doravante, especifique melhor os critérios de análise das amostras.

TC-036333/026/10

**Recorrentes:** Ecedite da Silva Cruz Filho - Secretário de Administração, Adriano Springmann Bechara - Secretário de Saúde Pública, Maria Del Carmem Padim Mourão - Secretária de Promoção Social e Trabalho, Maura Lígia Costa Russo - Secretária de Educação, Izabela Bevevino - Secretária de Gestão Patrimonial, José Américo Franco Peixoto - Secretário de Assuntos de Segurança Pública e João Carlos Moreno Gallego - Respondendo pela Secretaria de Trânsito e Transporte, do Município de Praia Grande.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Christiano Guerreiro da Cunha, objetivando a limpeza dos próprios municipais.

**Responsáveis:** Ecedite da Silva Cruz Filho (Secretário de Administração), Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública), Maria Del Carmem Padim Mourão (Secretária de Promoção Social e Trabalho), Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação), Izabela Bevevino (Secretária de Gestão Patrimonial), José Américo Franco Peixoto (Secretário de Assuntos de Segurança Pública) e João Carlos Moreno Gallego (Respondendo pela Secretaria de Trânsito e Transporte).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Natacha Antonieta Bonvini Medeiros, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palaveri, Clayton Machado Valério da Silva, Julio de Souza Camparini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão combatida.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000907/003/10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Jundiaí e Miguel Moubada Haddad – Ex-Prefeito do Município.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, objetivando a prestação de assistência médico-hospitalar.

**Responsáveis:** Miguel Haddad (Prefeito à época), Tânia Regina Gasparini Botelho Pupo (Secretária Municipal de Saúde) e Marco Antonio Paes de Freitas.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-14.

**Advogados:** Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Ana Lúcia Monzem, Lia Cristina Gaspari Ceolin, Renato Bernardes Campos, Regina Cilene Azevedo Mazzola e outros.

TC-000224/003/12

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Jundiaí e Miguel Moubada Haddad – Ex-Prefeito do Município.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Jundiaí ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, referente ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Miguel Haddad (Prefeito à época), Tânia Regina Gasparini Botelho Pupo (Secretária Municipal de Saúde), José Cruz Gimenez (Presidente) e Antonio Pedro Vendramim (Tesoureiro).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, suspendendo-a de novos recebimentos até sua regularização perante esta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-14.

**Advogados:** Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Ana Lúcia Monzem, Lia Cristina Gaspari Ceolin, Renato Bernardes Campos, Regina Cilene Azevedo Mazzola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando das razões de decidir a inaptidão da beneficiária para realização das atividades de pronto-socorro, deu-lhes provimento parcial, para o fim de reabilitar a entidade conveniada ao recebimento de repasses públicos, excluindo a condenação de devolução dos valores recebidos, mantendo-se, no mais, a decretação de irregularidade dos atos praticados e ora reexaminados.

TC-000720/003/11

**Recorrente:** José Antonio Bacchim – Ex-Prefeito Municipal de Sumaré.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a Viação Princesa d'Oeste Ltda., objetivando a contratação de empresa de fretamento de ônibus para transporte de escolares, crianças e adolescentes.

**Responsáveis:** José Antonio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças), Rita de Cássia Rosa Pinto (Secretária Municipal de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social) e João José Haddad de Araújo (Secretário Municipal de Educação).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato da despesa, acionando os termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-13.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Cassio Telles Ferreira Netto e outros.

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o v. Acórdão recorrido.

TC-0001466/001/14

**Recorrente:** Luiz Carlos dos Reis Nonato – Prefeito de Santo Antônio do Aracanguá.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e a empresa F.A. Figueiredo e P.H. Figueiredo Ltda. ME, objetivando a contratação da Banda Musical Casablanca para abrilhantar os eventos comemorativos ao Réveillon, na Praça Central de Santo Antonio do Aracanguá.

**Responsáveis:** Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito), Paulo Cesar Fernandes Alves (Procurador Geral do Município), Sérgio Benedito Alves (Chefe de Gabinete) e Alessandra Dias de Barros Camargo (Diretora do Departamento de Licitação).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Luiz Carlos dos Reis Nonato, multa no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-15.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a decisão combatida.

TC-0001468/001/14

**Recorrente:** Luiz Carlos dos Reis Nonato – Prefeito de Santo Antônio do Aracanguá.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e a Edição Especial Eventos Ltda., objetivando a contratação da Banda



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Edição Especial para abrilhantar os eventos comemorativos do aniversário do Distrito de Vicentinópolis.

**Responsáveis:** Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito), Paulo Cesar Fernandes Alves (Procurador Geral do Município), Sérgio Benedito Alves (Chefe de Gabinete) e Alessandra Dias de Barros Camargo (Diretora do Departamento de Licitação).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Luiz Carlos dos Reis Nonato multa no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-15.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a decisão combatida.

TC-0001469/001/14

**Recorrente:** Luiz Carlos dos Reis Nonato – Ex-Prefeito de Santo Antônio do Aracanguá.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e a JC e C Produções e Eventos Ltda., objetivando a contratação da dupla sertaneja “João Carreiro e Capataz”, para a realização do show musical no recinto montado na Avenida Ângelo Bistafa, s/nº, próximo ao Auto Posto Rio Prado, em Santo Antonio do Aracanguá, para abrilhantar os eventos comemorativos do aniversário de emancipação político administrativa do Município.

**Responsáveis:** Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito), Paulo Cesar Fernandes Alves (Procurador Geral do Município), Sérgio Benedito Alves (Chefe de Gabinete) e Alessandra Dias de Barros Camargo (Diretora do Departamento de Licitação).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Luiz Carlos dos Reis Nonato multa no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-15.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a decisão combatida.

TC-0001470/001/14

**Recorrente:** Luiz Carlos dos Reis Nonato – Ex-Prefeito de Santo Antônio do Aracanguá.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e a empresa Rio Negro & Solimões S. S. Ltda., objetivando a contratação de dupla sertaneja para a realização de show musical no recinto montado na Avenida Ângelo Bistafa, s/nº, próximo ao Auto Posto Rio Prado, em Santo Antonio do Aracanguá, para abrilhantar os eventos comemorativos do aniversário de emancipação político administrativa do Município.

**Responsáveis:** Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito), Paulo Cesar Fernandes Alves (Procurador Geral do Município), Sérgio Benedito Alves (Chefe de Gabinete) e Alessandra Dias de Barros Camargo (Diretora do Departamento de Licitação).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Luiz Carlos dos Reis Nonato multa no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-15.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a decisão combatida.

TC-0001471/001/14

**Recorrente:** Luiz Carlos dos Reis Nonato – Ex-Prefeito de Santo Antônio do Aracanguá.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá e a empresa Marcelo Fayad ME, objetivando a contratação da Banda Revolution Show, para abrilhantar os eventos comemorativos do aniversário do Distrito de Major Prado.

**Responsáveis:** Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito), Paulo Cesar Fernandes Alves (Procurador Geral do Município), Sérgio Benedito Alves (Chefe de Gabinete) e Alessandra Dias de Barros Camargo (Diretora do Departamento de Licitação).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao Sr. Luiz Carlos dos Reis Nonato, multa no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-15.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000220/010/10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Embargante:** José Carlos Carleto Denardi - Presidente Executivo do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras – TCA.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras – TCA e a empresa Cotali Caminhões e Ônibus Ltda., objetivando a aquisição de 25 chassis para ônibus visando o transporte coletivo, tipo urbano, da marca Volkswagen, modelo VW 17-230 EOD – motor dianteiro, para compor a frota do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras.

**Responsável:** José Carlos Carleto Denardi (Presidente Executivo – TCA).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-15.

**Advogado:** Henrique Nelson de Moura.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

TC-000221/010/10

**Embargante:** José Carlos Carleto Denardi - Presidente Executivo do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras – TCA.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras – TCA e a empresa San Marino Ônibus e Implementos Ltda., objetivando a aquisição de 25 carrocerias para ônibus visando o transporte coletivo, tipo urbano, da marca Neobus, ano de fabricação e modelo 2009/2010, para compor a frota do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras.

**Responsável:** José Carlos Carleto Denardi (Presidente Executivo – TCA).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-15.

**Advogado:** Henrique Nelson de Moura.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado as autos, deu-lhes provimento, para tão somente declarar que houve a imposição de apenas uma punição pecuniária, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, envolvendo as duas contratações.

TC-001695/026/12

**Embargante:** Osvaldo Bedusque – Ex-Prefeito do Município de Echaporã.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Echaporã, relativas ao exercício de 2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Osvaldo Bedusque (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 12-09-15.

**Advogados:** Claudinei Aparecido Mosca e Fábio Martins Ramos.

**Acompanham:** TC-001695/126/12 e Expedientes: TC-001381/004/12, TC-001073/005/12, TC-009200/026/14 e TC-016937/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002588/026/12

**Recorrente:** Rodnei Rogério Fréu Ferezin – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Olímpia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Olímpia, relativas ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Rodnei Rogério Fréu Ferezin (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, determinando a restituição aos cofres públicos, da quantia apurada, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-15.

**Advogados:** Tadeu Ferreira da Silva e outros.

**Acompanha:** TC-002588/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élide G. Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Olímpia, exercício de 2012, com as determinações e alertas que constam do voto condutor da r. Decisão recorrida, recomendando à Câmara Municipal que tome as providências necessárias para observância, no âmbito da Lei Orgânica de Olímpia e do seu Regimento Interno, das disposições constitucionais sobre convocação de suplente parlamentar.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-038651/026/09

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Pró-Rede Saúde Cavadas, referente ao exercício de 2008.

**Responsável:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação do valor repassado, conforme artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

condenando a entidade beneficiária, nos termos do artigo 103, da referida Lei, à devolução integral do valor recebido, com os devidos acréscimos legais, ficando suspensa para novos recebimentos até que comprove a regularização perante esta Corte, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-13.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa aplicada, mantendo-se os demais fundamentos da decisão recorrida.

TC-000434/016/10

**Recorrente:** Emilson Couras da Silva - Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Apiaí ao Serviço de Obras Sociais de Apiaí, referente ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Emilson Couras da Silva e Mary Terezinha de Oliveira.

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando aos responsáveis, multa no valor de 200 UFESPs para cada um, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

**Advogados:** Julio Cesar Machado e Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, encontrando-se em fase de discussão, a pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

TC-000867/003/09

**Recorrente:** Estúdios Paulínias Construção e Administração de Estúdios SPE Ltda. e Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Estúdios Paulínias Construção e Administração de Estúdios SPE Ltda., objetivando a exploração, por meio de concessão administrativa, da prestação de serviços ao Estado, por meio da disponibilização, operação, manutenção e conservação, precedida da execução de obra pública, de infraestrutura cultural.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Edson Moura, multa no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

**Advogados:** Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Fábio Barbalho Leite, Fabricio Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola, Marcelo Palavéri, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo, José Mendes Neto e Thiago Pinheiro Lima.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000490/026/12 e TC-030332/026/15.

**Sustentação oral proferida em sessão de 11-11-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, negado provimento aos Recursos Ordinários e, à margem da decisão, determinado o envio de cópia de peças dos autos ao Ministério Público do Estado, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-002497/026/11

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Itatiba e Alfredo José Órdine – Ex-Presidente da Câmara.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Alfredo José Órdine e Ronaldo Luiz Herculano (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento na alínea "b" do inciso III e no § 1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Alfredo José Órdine, no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, § único, 101 e 104, incisos II e VI, todos da Lei Orgânica deste Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-14.

**Advogados:** Marcio Gimenez, Antonio de Carvalho, Gisela Vicenzi Fernandes e outros.

**Acompanha:** TC-002497/126/11.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, refutou a arguição de incompetência desta Corte de Contas para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

apreciação dos atos de admissão de servidores nomeados para cargos em comissão, porque, no presente caso, estão sendo apreciados os atos de gestão pública contrários aos mandamentos constitucionais, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando-se a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no mencionado voto, negou provimento aos Recursos Ordinários, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão recorrida.

TC-002632/026/12

**Recorrente:** Edson da Silva Mezêncio – Ex-Presidente da Câmara do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Edson da Silva Mezêncio (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

**Advogada:** Karina Gonçalves Santoro.

**Acompanham:** TC-002632/126/12 e Expedientes: TC-001184/006/13, TC-001185/006/13 e TC-018322/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-002367/026/12

**Recorrente:** Sydney da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaí.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itaí, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Sydney da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução aos cofres municipais da quantia impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-15.

**Acompanha:** TC-002367/126/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas em apreço, cancelando-se a determinação para o ressarcimento ao erário do montante fixado no v. Acórdão recorrido, sem prejuízo de acrescentar às recomendações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

consignadas na referida decisão, outras, no sentido de que o Legislativo edite seus contratos constando o valor global a ser pago pela execução do objeto pretendido, mesmo que sua vigência extrapole 12 (doze) meses, e observe, com rigor, o Comunicado SDG nº 34/2009.

TC-002877/026/11

**Recorrente:** Francisco Estevam de Queiroz – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Luiz Antônio.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Luiz Antônio, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Francisco Estevam de Queiroz (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento das despesas impugnadas, devidamente atualizado, com base no artigo 36, caput, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-14.

**Advogados:** Fernando Pereira Bromonschenkel, Edson Donizeti Baptista e outros.

**Acompanham:** TC-002877/126/11 e Expedientes: TC-000260/006/12 e TC-000717/006/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão impugnado, por seus próprios fundamentos, cabendo ao Recorrente - em atendimento à decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 47 e 62, da Lei Complementar nº 174, de 30-04-13, bem como dos dispositivos legais revogados que continham disposições idênticas, entre eles os artigos 48 e 63 da Lei Complementar nº 77, de 1º-03-04 - adotar as providências cabíveis, devendo a Fiscalização, em inspeção futura, acompanhar as medidas regularizadoras determinadas.

Apregoado o Dr. Osvaldo Vergínio da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco, que tomou assento à tribuna, passou-se ao relato do processo em questão:

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-003219/026/07

**Recorrente:** Osvaldo Vergínio da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Osvaldo Vergínio da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução dos valores recebidos indevidamente, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-003219/126/07 e TC-003219/326/07 e Expedientes: TC-011310/026/14, TC-007794/026/15, TC-034477/026/14 e TC-017087/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Senhor Osvaldo Vergínio da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000603/012/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Peruíbe.

**Assunto:** Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Peruíbe e Portal do Vale Transporte e Turismo Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de transporte de pessoas em geral em atendimento a diversos departamentos e de pacientes em atendimento ao Departamento de Saúde.

**Responsável:** Milena Bargieri (Prefeita).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e a nota de empenho e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando à responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.

**Advogado:** Sérgio Martins Guerreiro.

**Acompanham:** TC-018601/026/11.

TC-018601/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Peruíbe.

**Assunto:** Representação formulada por Lucimauro Viana dos Santos Locadora de Veículos - ME, por seu representante legal, Lucimauro Viana dos Santos, contra a Prefeitura Municipal de Peruíbe acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 32/11, visando registro de preços para prestação de serviços de transporte de pessoas em geral em atendimento a diversos departamentos e de pacientes em atendimento ao Departamento de Saúde.

**Responsável:** Milena Bargieri (Prefeita).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.

**Advogado:** Sérgio Martins Guerreiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os fundamentos da decisão exarada.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000827/014/11

**Recorrente:** Eduardo de Souza Cesar - Ex-Prefeito do Município de Ubatuba.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Ubatuba à Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Eduardo de Souza Cesar (Prefeito à época) e Jair Antônio de Souza (Gestor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-035303/026/14.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-001248/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Fernão Dias da Silva Leme – Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de gasolina comum e óleo diesel.

**Responsável:** João Afonso Solis (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-14.

**Advogados:** Jaime da Costa, Juliana Richetti, Thiago Bianchi da Rocha e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, dos vícios que fundamentaram a decisão recorrida, aquele inerente à exigência de regularidade fiscal atinente aos tributos municipais.

TC-001859/003/04



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda. e Paulo Eduardo de Barros - Ex-Prefeito do Município de Mogi Guaçu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e a empresa Serget Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e gestão do trânsito na Cidade, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** Hélio Miachon Bueno e Paulo Eduardo de Barros (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Camila Barros de Azevedo Gato, Graziela Nóbrega da Silva, Wanderley Fleming, Alessandro Aparecido Rosa Pereira, João Batista Campos dos Reis e outros.

**Acompanha:** TC-021197/026/03.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002458/003/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros (frutas, verduras, legumes, tubérculos e ovos), para o lote 01 e lote 02, Regiões Sudoeste e Noroeste.

**Responsáveis:** Jonas Donizette Ferreira (Prefeito), Michel Abrão Ferreira (Secretário de Chefia de Gabinete), Mário Orlando Galves de Carvalho (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Solange Villon Kohn Pelicer (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-14.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-036240/026/10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Marcelo de Souza Candido - Ex-Prefeito do Município de Suzano.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a prestação de serviços de saneamento e infraestrutura urbana.

**Responsável:** Marcelo de Souza Candido (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-10-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araujo e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001683/010/12

**Recorrentes:** Ildebrando Zoldan – Prefeito e Roberto Minchillo – Ex-Prefeito do Município de Casa Branca.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Casa Branca à Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Roberto Minchillo (Prefeito à época) e Maria Isabel Gomes Garcia Abdalla (Provedora).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palaveri e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, negou provimento aos Recursos Ordinários em exame, mantendo-se, no mais, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000167/010/08

**Recorrente:** Josué Natanael Zanetti Picolini – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Cordeirópolis e Conágua Comercial Ltda., objetivando a execução de serviços e obras com fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios necessários à construção da nova sede da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

**Responsável:** Josué Natanael Zanetti Picolini (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-13.

**Advogados:** Alessandro Cirulli e outros.

**Acompanham:** TC-001664/010/07 e Expedientes: TC-010113/026/09 e TC-033500/026/12.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a Concorrência e o contrato em análise, com a consequente reforma da decisão recorrida.

TC-000292/008/12

**Recorrentes:** Sociedade Civil de Saneamento Ltda., Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE de São José do Rio Preto e Luciano Nucci Passoni – Ex-Superintendente Interino do SEMAE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE e Sociedade Civil de Saneamento Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada, com fornecimento de equipamento técnico adequado, material e mão de obra, para a prestação de serviços nos postos de atendimento presencial, via telefone, remoto por multimeios e móvel no município de São José do Rio Preto.

**Responsável:** Luciano Nucci Passoni (Superintendente Interino à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

**Advogados:** Daniel Dorsi Pereira, Simone Rodrigues Leite, Daniel Henrique Ramos da Rocha, Marco Antonio Promenzio e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, votado pelo provimento dos recursos, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestou-se:

**PRESIDENTE** - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 32, 74, 75, 76, 77 e 79, respectivamente processos TCs-001701/026/12, 001472/026/12, 002091/026/12, 001784/026/12, 002047/026/12 e 001866/026/12, que, depois



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

de juntados votos e acórdãos, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quarenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Silvia Monteiro

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto